



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÓBIDOS

ARQUIVADO
Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 24850/2009

Recebido por: Diego - Belém

Data : 19/08/2009 - Hora : 11:35:18

Ofício Nº. 350 - MP/PJO

Óbidos, 06 de agosto de 2009.

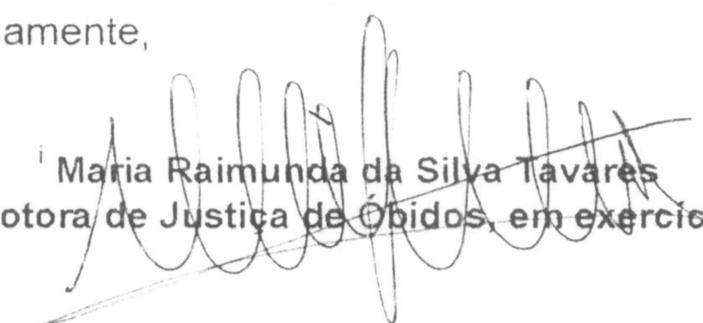
EXMA. SRA.

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFANCIA E
JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA

Senhora Coordenadora,

Com os cumprimentos de estilo e de acordo com o preceituado no Art. 201, VII e XII, § 5º, "c", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ENCAMINHAMOS a Vossa Excelência, cópia da RECOMENDAÇÃO Nº 08/2009-MP/PJO para conhecimento e demais providências que entender necessárias.

Atenciosamente,


" Maria Raimunda da Silva Tavares
Promotora de Justiça de Óbidos, em exercício "



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÓBIDOS

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2009-MP/PJO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seus Promotores de Justiça da comarca de Óbidos/PA, abaixo assinados, no uso da atribuição que lhe confere o art. 201, VIII e XII, § 5º, "c", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proclama como dever **da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que **criança**, para os efeitos da Lei nº 8.069/90, é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente** aquela entre doze e dezoito anos de idade;

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que "a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, **lazer**, esportes, **diversões**, espetáculos e produtos e **serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**";

CONSIDERANDO que o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **proíbe terminantemente a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere**, salvo se autorizado ou acompanhado por seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial;

Rodrigão Adriano Silva
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Óbidos – Fórum Abdias Arruda – Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/nº Centro
– Óbidos-Pará- CEP: 68. 250.000 – Tel/FAX: (093) 3547-1168.

Marina Ramalho S/Tavares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), erige à categoria de **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** "hospedar **criança ou adolescente**, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em **hotel, pensão, motel ou congêneres**", acarretando ao infrator **pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos**, ou, em caso de reincidência, o **fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias**;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pratica **CRIME CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE** o **proprietário, gerente ou responsável** pelo local em que se verifique a **submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual**, podendo ocorrer a **prisão em flagrante** do delinqüente e sujeitando-o a **pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, além da cassação obrigatória da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento**;

CONSIDERANDO que as práticas do abuso e da exploração sexual infanto-juvenil assumem índices preocupantes nesta Comarca, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, provocando-lhes traumas dificilmente superados e comprometendo-lhes a perspectiva de um futuro promissor;

CONSIDERANDO que a hospedagem irregular de crianças e adolescentes constitui inequívoco fator de favorecimento à exploração sexual infanto-juvenil;

RECOMENDA:

I – Aos proprietários, gerentes e responsáveis por hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres desta Comarca:

1º) a **estrita observância do dever de não admitir a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos**, salvo se acompanhados por seus pais ou responsável, ou mediante autorização escrita destes ou do Juízo de Direito da Infância e Juventude, competindo aos estabelecimentos dessa natureza desenvolver os mecanismos necessários à verificação da idade de seus clientes/freqüentadores;

2º) a **afixação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do dia seguinte à data de elaboração e publicação do presente**, em local visível e de grande circulação, de placa ou cartaz de informação e advertência acerca da hospedagem de criança ou adolescente, em que conste a seguinte mensagem: **"É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado**

Promotoria de Justiça de Óbidos – Fórum Abdias Arruda – Rua Marcos Rodrigues de Souza, s/nº - Centro
– Óbidos-Pará- CEP: 68. 250.000 – Tel/FAX: (093) 3547-1168.

Maria Raimunda S. Tavares
Promotora de Justiça

Rodrigo Augusto Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

ou acompanhado pelos pais ou responsável”, sob pena de adoção das providências cabíveis caso constatado o descumprimento do referido dever legal.

3º) **Comunicação**, por escrito, ao Ministério Público local do efetivo cumprimento da medida acima tomada, sob pena de responsabilização;

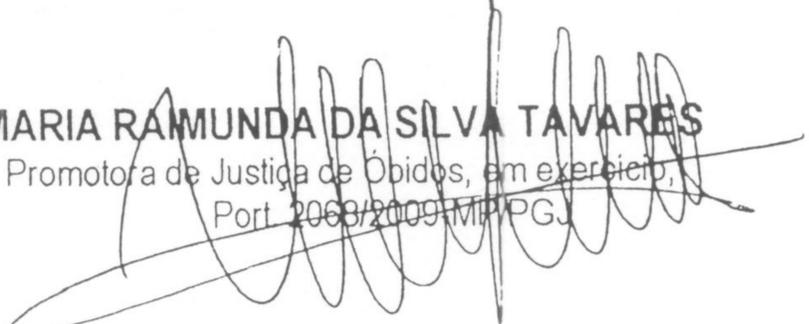
II – Ao **Conselho Tutelar de Óbidos/PA**, encaminhar cópia da presente Recomendação, para conhecimento, divulgação e fiscalização de seu efetivo cumprimento;

III – À Excelentíssima coordenadora do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público do Pará, para conhecimento.

Óbidos/PA, 06 de agosto de 2009.


RODRIGO AQUINO SILVA

Promotor de Justiça de Óbidos, em exercício,
Port. 121/2009-MP/PGJ


MARIA RAMUNDA DA SILVA TAVARES

Promotora de Justiça de Óbidos, em exercício,
Port. 2068/2009-MP/PGJ